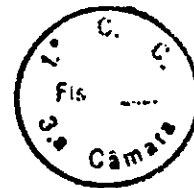




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10675.004797/2004-77
Recurso nº : 147435
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2001
Recorrente : XINGU ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº : 103-23210

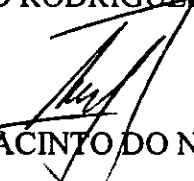
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – A entrega da DIPJ, com atraso superior a 5 (cinco) meses e antes do início de qualquer procedimento fiscal, sujeita o contribuinte à multa de 10% do valor do tributo declarado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XINGU ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

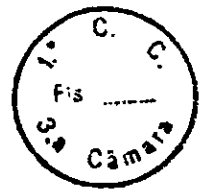
Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Leonardo de Andrade Couto. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10675.004797/2004-77
Acórdão nº : 103-23210

Recurso nº : 147435
Recorrente : XINGU ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 26/10/2004 a contribuinte tomou ciência do auto de infração que lhe exige multa por atraso na entrega da DIPJ/2001.

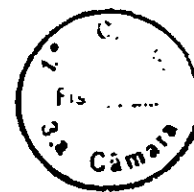
A autuada impugnou a exigência argüindo ser equivocada a autuação, uma vez que os tributos declarados nas DCTF e na DIPJ, base de cálculo do auto de infração, são objeto de impugnação administrativa, sendo ainda impreciso o valor do imposto efetivamente devido; bem como que a multa diária deveria ser reduzida em 75%, pois a DIPJ foi entregue dentro do prazo da intimação e que o cálculo da multa, por lhe ser mais benéfico, deve ser feito à razão de R\$ 57,34 por mês de atraso.

Da decisão de primeira instância que manteve a exigência, recorre a contribuinte, renovando a argumentação esposada na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10675.004797/2004-77
Acórdão nº : 103-23210

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A recorrente entregou a DIPJ/2001 no dia 06/04/2004, apurando, com base no lucro presumido, imposto de renda a pagar no montante de R\$ 259.131,87.

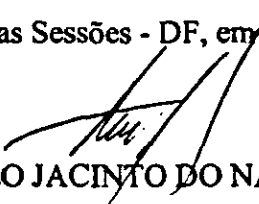
A norma de regência, Lei nº 16.426/2002, que fixa em 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante de imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, a multa devida pela falta de entrega ou entrega com atraso desta Declaração, a limita a 20% (vinte por cento) e a reduz à metade, ou seja a 10% (dez por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício e a 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, a 15% (quinze por cento), quando a apresentação da declaração se dá no prazo fixado em intimação.

No caso, a multa foi lançada com estrita observância dos ditames da lei, pois o seu valor de R\$ 25.913,18 representa 10% do valor do imposto de renda informado na DIPJ, nela não interferindo os lançamentos procedidos em função de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados.

De outra parte, não podem prosperar as pretensões da recorrente consistentes em que a multa seja reduzida em 75% e que o valor seja calculado à razão de R\$ 57,34 por mês de atraso, por carecerem de amparo legal, vez que a redução máxima do valor da multa é de 50%, que já lhe foi concedido, visto que a DIPJ foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício e a multa no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração somente tem aplicação em relação a entrega com atraso da DCTF.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO